



UNIVERSIDADE
E D U A R D O
MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**A PERDA ALARGADA COMO MEIO DE PREVENÇÃO E COMBATE À
CRIMINALIDADE ORGANIZADA E ECONÓMICO-FINANCEIRA NA ORDEM
JURÍDICA MOÇAMBICANA: PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO**

Autora: Marta Vicente Uate dos Nuvungas

Supervisor: Doutor Albano Macie

MAPUTO

2026



**A PERDA ALARGADA COMO MEIO DE PREVENÇÃO E COMBATE À
CRIMINALIDADE ORGANIZADA E ECONÓMICO-FINANCEIRA NA ORDEM
JURÍDICA MOÇAMBICANA: PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO**

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Eduardo
Mondlane para a obtenção do Grau de
Mestrado em Ciências Jurídicas.

Autora: Marta Vicente Uate dos Nuvungas

Supervisor: Doutor Albano Macie

MAPUTO

2026

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, **Marta Vicente Uate dos Nuvungas**, declaro por minha honra, que o presente trabalho é da minha autoria, elaborado conforme as regras em vigor na **Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane**, nunca foi anteriormente apresentado em nenhuma instituição para a obtenção de qualquer grau académico.

Autora

Marta Vicente Uate dos Nuvungas

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, **Helena e Vicente** (*in memoriam*), por terem sido pilares fundamentais da minha formação e crescimento.

À minha filha, **Shelsea**, fonte inesgotável de motivação, inspiração e alegria, a quem dedico esta conquista.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação de mestrado é o resultado de uma caminhada que contou com o apoio imprescindível de diversas pessoas e instituições, a quem manifesto a minha profunda gratidão:

Ao meu supervisor, **Doutor Albano Macie**, manifesto a minha profunda gratidão pelo suporte constante em todo o processo de orientação científica, o que contribuiu para tornar esta jornada mais leve.

Um agradecimento especial ao **Professor Doutor Teodoro Andrade Waty**, por ter acreditado sempre no meu potencial e pelo incentivo constante nesta caminhada académica.

Aos **Professores do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas** da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, agradeço por todos os ensinamentos transmitidos durante o curso.

Finalmente, estendo o meu reconhecimento a **todos aqueles que contribuíram**, de forma directa ou indirecta, para a realização deste trabalho.

.

“Remédios fortes para patologias graves.”

Euclides Dâmaso Simões e José Luís Ferreira Trindade

RESUMO

O presente estudo analisa o instituto da perda alargada de bens, introduzido em Moçambique pela Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, como mecanismo de combate ao lucro da criminalidade organizada e económico-financeira. O objetivo central da investigação é aferir a suficiência deste regime jurídico perante a necessidade de recuperação de activos de proveniência ilícita. Para tal, o estudo analisa os pressupostos de aplicação do instituto, designadamente a exigência de condenação penal, o catálogo de crimes sujeitos ao regime e o âmbito temporal do património abrangido. A investigação demonstra que o actual regime jurídico da perda alargada apresenta insuficiências críticas que comprometem a sua eficácia. Primeiro, ao estabelecer a condenação penal transitada em julgado como condição *sine qua non*, o legislador permite que proventos ilícitos escapem ao Estado em casos de morte do arguido, prescrição ou imunidade legal. Segundo, a vinculação a um catálogo de crimes que utiliza conceitos genéricos e uma lógica de *numerus apertus* gera indeterminabilidade jurídica e permite o tratamento de crimes de pouca relevância económica através de um mecanismo excepcionalmente musculado. Por último, a limitação temporal de cinco anos para a reconstrução histórica do património é considerada insuficiente perante a sofisticação das organizações criminosas, permitindo que parte significativa do património incongruente permaneça na posse dos agentes. Conclui-se que, embora represente um avanço na política criminal, o regime de perda alargada carece de revisão legislativa. Sugere-se a extensão do âmbito temporal para dez anos e a discussão sobre a introdução do confisco *in rem* (civil), permitindo a recuperação de bens mesmo na ausência de uma condenação penal, para que, efectivamente, se concretize o princípio de que o "crime não compensa".

Palavras-chave: Perda alargada, criminalidade organizada, criminalidade económico-financeira, lucro e património incongruente.

ABSTRACT

This study focuses on the extended confiscation regime as a legal instrument to combat organized and economic-financial crime, introduced into the national legal system by Law No. 13/2020 of December 23. The research aims to assess the adequacy and effectiveness of this legal framework in addressing such criminal phenomena. To this end, the study discusses the core requirements for the application of extended confiscation, namely: the necessity of a criminal conviction, the open list of predicate offenses to which the regime applies, and the temporal scope of assets subject to confiscation. The analysis concludes that making a criminal conviction a *sine qua non* condition for the application of extended confiscation excludes situations in which a conviction is not feasible, even in the presence of manifest asset incongruence. Additionally, the requirement that the conviction must relate to a open list of offenses leads to legal uncertainty regarding the applicability of extended confiscation. Finally, the five-year limitation period on the analysis of assets undermines the regime's effectiveness by allowing incongruent assets acquired outside this temporal scope to remain unaffected. These limitations reveal the insufficiency of the current extended confiscation regime in achieving the goal of recovering proceeds derived from organized and economic-financial crime.

Key-words: Extended forfeiture, organized crime and economic-financial, profit, unexplained wealth.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CC- Código Civil

CP- Código Penal

Cfr. - Conferir

LRA- Lei de Recuperação de Activos

n.º- número

Ob. cit.- obra citada

p.- página

pp.- páginas

ss.- seguintes

Índice	
DECLARAÇÃO DE HONRA	i
DEDICATÓRIA.....	ii
AGRADECIMENTOS	iii
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
ABREVIATURAS E SIGLAS.....	vii
INTRODUÇÃO.....	1
1.1. Contextualização	1
1.2. Justificação	2
1.3. Problema	2
1.4. Objectivos da Pesquisa	3
1.4.1. Objectivo Geral	3
1.4.2. Objectivos Específicos	4
2. METODOLOGIA	5
CAPÍTULO I.....	6
QUADRO TEÓRICO	6
3. Considerações Terminológicas da Figura	6
4. Conceito de Perda Alargada	7
5. Finalidade da Perda Alargada	8
6. Figuras semelhantes da Perda Alargada	9
6.1. Perda Clássica	9
6.2. Confisco <i>in rem</i>	10
CAPÍTULO II	13
PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DA PERDA ALARGADA.....	13
7. Regime Jurídico	13
7.1. A Condenação Penal	13
7. 2. O Catálogo Legal de Crimes	17
7.3. A Noção de Património do Arguido	26
7. 4. A Incongruência Patrimonial	32
7. 5. Âmbito Temporal do Património Sujeito a Perda Alargada	35
CONCLUSÃO.....	40
BIBLIOGRAFIA	42

INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização

A criminalidade organizada e económico-financeira tem como escopo primordial a obtenção de ganhos financeiros, resultando no surgimento de fortunas que não encontram justificação nos rendimentos lícitos dos agentes. Parte destes lucros ilícitos é frequentemente reinvestida na própria actividade criminosa ou integrada no sistema financeiro através de investimentos, o que torna a persecução patrimonial uma estratégia indispensável e central da política criminal moderna.

No contexto actual, a política criminal, tanto no plano global quanto no âmbito das orientações internacionais assumidas por Moçambique, reconhece que o combate eficaz a estes fenómenos requer mecanismos capazes de neutralizar os ganhos gerados pela actividade criminosa. Neste quadro, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 86/2002 de 11 de Dezembro do Conselho de Ministros, constitui o principal referencial normativo internacional sobre a matéria. A par disso, as recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI), às quais a legislação moçambicana procura progressivamente alinhar-se, sublinham a necessidade de mecanismos sólidos de recuperação de activos.

No propósito de se encontrar um mecanismo de um forte combate aos proventos gerados pela criminalidade organizada e económico-financeira, acompanhando a evolução da política criminal, o legislador moçambicano introduziu no ordenamento jurídico pátrio, através da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, o regime jurídico da perda alargada de bens nos artigos 13 e seguintes.

É, pois, neste contexto que nos propomos abordar os *pressupostos de aplicação da perda alargada*. O foco do estudo reside em aferir se a configuração actual deste regime, especificamente no que toca à exigência de condenação penal, ao catálogo de crimes e aos limites temporais é suficiente para combater o lucro da criminalidade organizada e económico-financeira em Moçambique.

1.2. Justificação

A relevância do presente estudo assenta, primordialmente, no facto de a criminalidade organizada e económico-financeira ter como escopo central a obtenção de lucro. Para que o combate a estes fenómenos seja eficaz, é imperativo que os instrumentos de persecução patrimonial sejam robustos e suficientes, uma vez que as organizações criminosas demonstram, com frequência, insensibilidade às penas privativas de liberdade. Verificou-se que os mecanismos clássicos de recuperação de activos são insuficientes para enfrentar a complexidade e a sofisticação dos proventos gerados por estas actividades ilícitas.

Apesar da sua importância, o instituto da perda alargada de bens no ordenamento jurídico moçambicano é ainda pouco conhecido e pouco aplicado, embora constitua, na essência, a ferramenta moderna mais relevante para a recuperação de activos provenientes do crime organizado.

Assim, a escolha deste tema justifica-se pela necessidade premente de avaliar se o regime instituído pela Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, é efectivamente capaz de neutralizar o móbil do crime e impedir a circulação de activos ilícitos na economia nacional.

Desta forma, a investigação pretende oferecer um contributo relevante para o Direito positivo e a política criminal. Em última análise, o trabalho é motivado pelo desígnio de colaborar para a efectivação de um sistema jurídico que materialize o princípio fundamental de que o "crime não compensa", servindo como um instrumento de prevenção e repressão à criminalidade.

1.3. Problema

O regime jurídico da perda alargada de bens, instituído pela Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, foi concebido para neutralizar o poder financeiro da criminalidade organizada e económico-financeira em Moçambique. No entanto, a configuração actual deste instituto levanta sérias dúvidas sobre a sua suficiência e eficácia prática perante a sofisticação dos grupos criminosos.

O problema central da investigação reside em três pilares críticos:

i) A dependência de uma condenação penal: Ao estabelecer a condenação transitada em julgado como requisito indispensável, o legislador impede a recuperação de activos em situações onde o processo penal não pode prosseguir, como nos casos de morte do arguido, prescrição, amnistia ou imunidade legal.

ii) A indefinição do catálogo de crimes: A existência de um catálogo de crimes de cariz *numerus apertus* (não taxativo) gera indeterminabilidade jurídica e permite que um mecanismo excepcionalmente "musculado" seja aplicado a infracções de reduzida gravidade económica, desviando-se do seu propósito original.

iii) A limitação temporal exígua: A imposição de um limite de apenas cinco anos anteriores à constituição como arguido para a reconstrução do património incongruente revela-se insuficiente perante a complexidade das redes criminosas, permitindo que uma parcela significativa de proventos ilícitos acumulados permaneça inatingível.

Desta forma, a questão de partida que orienta este estudo é: Será o mecanismo da perda alargada introduzido pela Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, efectivamente suficiente no combate aos ganhos financeiros provenientes da criminalidade organizada e económico-financeira no ordenamento jurídico moçambicano?

1.4. Objectivos da Pesquisa

1.4.1. Objectivo Geral

Como já nos referimos, a criminalidade organizada e económico-financeira tem como escopo principal a obtenção do lucro e, perante a insuficiência dos mecanismos tradicionais de recuperação de activos provenientes da criminalidade organizada e económico-financeira surgiu a Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, Lei de Recuperação de Activos.

Assim, o objectivo geral desta dissertação consiste em *analisar os pressupostos de aplicação da perda alargada de bens, introduzida em Moçambique pela Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro*, com o intuito de aferir a suficiência e a eficácia deste regime jurídico no combate ao lucro proveniente da criminalidade organizada e económico-financeira. Através desta análise, pretende-se verificar se os requisitos estabelecidos pelo legislador, designadamente a condenação penal prévia, o catálogo de crimes e os limites temporais, permitem uma recuperação de activos robusta ou se, pelo contrário, as actuais fragilidades normativas comprometem o desígnio de garantir que o "*crime não compensa*".

1.4.2. Objectivos Específicos

Para a concretização do estudo, definiram-se os seguintes objectivos específicos:

- Compreender a essencialidade da condenação penal prévia como pressuposto indispensável para a aplicação do mecanismo da perda alargada no ordenamento jurídico moçambicano.
- Avaliar a abrangência dos crimes que constam do catálogo legal, analisando a sua eficácia e precisão para a recuperação de proventos especificamente ligados à criminalidade organizada e económico-financeira.
- Analisar o âmbito do património sujeito a perda alargada, explorando os conceitos de titularidade, domínio e benefício, bem como a presunção de ilicitude do património incongruente.
- Discutir o efeito da restrição temporal de cinco anos imposta pelo legislador sobre o património sujeito a perda, aferindo o impacto desta limitação na capacidade de reconstrução histórica dos activos ilícitos.
- Identificar possíveis soluções para as insuficiências detectadas no mecanismo da perda alargada, propondo melhorias legislativas ou institucionais que fortaleçam o combate à criminalidade organizada em Moçambique.

2. METODOLOGIA

A elaboração da presente dissertação recorre, primordialmente, ao método de pesquisa bibliográfica, sustentando-se na análise detalhada de literatura jurídica relevante, incluindo livros, manuais, teses, artigos científicos e legislação que tratam, directa ou indirectamente, da recuperação de activos e da perda alargada. Esta base documental permite confrontar diferentes correntes doutrinárias e o direito positivo vigente.

No que concerne ao raciocínio lógico, utiliza-se o método dedutivo, que parte da análise de argumentos e princípios gerais sobre o combate ao lucro ilícito para, a partir destes, alcançar conclusões particulares sobre a eficácia do regime jurídico moçambicano. Complementarmente, a investigação socorre-se da hermenêutica jurídica, ferramenta indispensável para a interpretação técnica das normas que regem a matéria, permitindo desvendar o alcance e as lacunas da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro.

A estrutura da pesquisa está organizada em dois capítulos fundamentais que reflectem esta aplicação metodológica. O primeiro capítulo, relativo ao Quadro Teórico, dedica-se à análise conceptual, terminológica e à finalidade do instituto, estabelecendo a distinção entre a perda alargada e figuras semelhantes, como a perda clássica e o *confisco in rem*, sendo que, o segundo capítulo, analisa de forma crítica os pressupostos e foca-se nos requisitos de aplicabilidade previstos no artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro examinando detalhadamente a exigência de condenação penal, o catálogo de crimes e o património incongruente sob uma perspectiva temporal, com o objectivo de demonstrar as insuficiências do regime actual.

CAPÍTULO I

QUADRO TEÓRICO

3. Considerações Terminológicas da Figura

No que respeita às considerações terminológicas da figura em estudo, é importante referir que não existe um consenso absoluto na doutrina quanto à denominação deste instituto, verificando-se uma oscilação entre os termos “perda de bens” e “confisco”.¹

Segundo a visão de alguns autores, como CAEIRO, as expressões “perda de bens” e “confisco” são consideradas sinónimas. Neste sentido, ambas comportam o mesmo significado jurídico e podem ser utilizadas sem distinção técnica.²

Por outro lado, autores como GODINHO consideram que o termo “confisco” é mais adequado do que “perda de bens”. A fundamentação para esta preferência reside na equivalência terminológica internacional, uma vez que o termo encontra correspondência directa noutros idiomas e sistemas jurídicos, como o inglês (*confiscation*), o francês (*confiscation*) e o italiano (*confisca*). Para esta corrente, a utilização da terminologia “perda de bens” poderia constituir um entrave à comunicação jurídica global.³

Apesar da discussão doutrinária, é crucial observar que o legislador moçambicano optou formalmente pelo termo “perda” alargada. Esta escolha está reflectida na Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, Lei de Recuperação de Activos, especificamente nos seus artigos 13 e seguintes.

Tendo em conta que ambas as expressões exprimem a mesma realidade e que existe uma clara opção legislativa no ordenamento jurídico pátrio, justifica-se a utilização primordial do termo “perda alargada” ao longo da dissertação, mantendo a coerência com o direito positivo moçambicano.

Embora o debate académico sugira que o "confisco" facilita o diálogo entre diferentes sistemas jurídicos, a fidelidade à norma nacional impõe o uso de "perda alargada" como conceito central, reconhecendo-se, contudo, a validade científica de ambos os termos.

¹CAEIRO, Pedro. (2011). *Sentido e Função do Instituto da Perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de Prevenção da criminalidade rediticia (em especial, os procedimentos de confisco, in rem e a criminalização do enriquecimento ilícito)*, Coimbra Editora, p.270.

² *Idem*.

³ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. (2003). “*Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei n.º5/2002, de 11 de Janeiro, artigos 1.º e 7.º a 12.º)*”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra editora, p. 1356, nota 126

4. Conceito de Perda Alargada

A perda alargada no ordenamento jurídico moçambicano, introduzido pela Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, representa uma criação legislativa moderna destinada a colmatar as insuficiências dos mecanismos clássicos de recuperação de activos.⁴ Embora o legislador não apresente uma definição literal e fechada, o conceito extrai-se do n.º 1 do artigo 13 da referida lei.

A perda alargada fundamenta-se numa presunção legal de proveniência ilícita *iuris tantum* que recai sobre o acervo patrimonial de um arguido condenado por crimes específicos, geralmente ligados à criminalidade organizada e económico-financeira. Presume-se que constitui vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito⁵.

Ao contrário da perda clássica, na perda alargada não existe a necessidade de estabelecer uma relação causal directa entre o objecto a perder e o crime concreto pelo qual o arguido foi condenado. O instituto permite que a privação de bens se estenda a activos que não são necessariamente os instrumentos, produtos ou vantagens directas do crime apreciado no julgamento.⁶

A designação "alargada" justifica-se porque a medida alcança activos não ligados ao crime específico da condenação, baseando-se na suspeita de que o arguido tenha praticado diversos ilícitos penais ao longo de um percurso criminoso que justificam a sua fortuna incompatível.⁷

Uma vez demonstrada a incongruência patrimonial pelo Estado, cabe ao arguido elidir a presunção, provando a origem lícita dos referidos bens para evitar que sejam perdidos a favor do Estado conforme estabelece o n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro.

Pode, pois, dizer-se que a perda alargada reflecte uma evolução na política criminal, onde o conceito de lucro deixa de ser apenas o ganho directo de um crime e passa a englobar

⁴ SIMÕES, Euclides Dâmaso e TRINDADE, José Luís F. (2009). *Recuperação de activos: Da perda ampliada à actio in rem (Virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves)*, p.5.

⁵ Idem.

⁶ MAUGERI, Anna Maria. (2008). *I modelli di sanzione patrimoniale nel diritto comparato*. In MAUGERI, A. *Le sanzioni patrimoniale come moderno strumento di lotta contro il crimine*. Università di Catani, Milano: Giuffrè, p. 97.

⁷ CORREIA, João Conde. (2018). *O confisco e a fixação do enriquecimento ilícito*, in: *Estudos Projeto Ethos* p. 255.

todo o ganho financeiro que presumivelmente resulta de uma actividade criminosa continuada.⁸

5. Finalidade da Perda Alargada

Para melhor expor a importância deste mecanismo de perda alargada no direito penal, importa aqui tratar sobre a sua finalidade.

A obtenção de ganhos financeiros é o estímulo fundamental para a criminalidade organizada, por isso, a ablação dos proventos é a única forma eficaz de pôr fim à sua lucratividade e prevenir a sua continuidade. O mecanismo visa materializar a máxima de que “o crime não compensa” (ou não deve compensar), retirando ao condenado os benefícios que o incentivaram à prática ilícita.⁹

Esta finalidade, de prevenção geral, visa assegurar à sociedade que a lei penal é efectiva e que o património incongruente com os rendimentos lícitos será perdido a favor do Estado. Funciona como um mecanismo de *intimidação*, demonstrando que a actividade criminosa não gera benefícios perpétuos.¹⁰

O instituto cumpre a prevenção especial, pois, procura evitar que os condenados utilizem os ganhos ilícitos acumulados para financiar e praticar novos crimes, prevenindo assim a reincidência e o fortalecimento das estruturas criminosas.¹¹

Uma finalidade relevante é atenuar os riscos de concorrência desleal. Evita-se que empresas ou agentes que operam com recursos ilícitos ganhem vantagem indevida sobre aqueles que cumprem a lei, protegendo a integridade do sistema financeiro e económico.¹²

A perda alargada visa também a restauração do *status quo*, colocando o condenado na situação financeira em que estaria se não tivesse cometido o crime, promovendo uma ordenação patrimonial conforme ao Direito.¹³

⁸ CORREIA, João Conde. (2018). *Que futuro para a recuperação de ativos na União Europeia?* In: FERREIRA, M.; CARDOSO, E.; CORREIA, J. *O Novo regime de recuperação de ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs*. 1ª. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, p. 229

⁹ DIAS, Augusto Silva. (2010). *criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito*, 2º Congresso de Investigação Criminal. Coimbra: Almedina, p. 30.

¹⁰ SIMÕES, Euclides Dâmaso e TRINDADE, José Luís F. Ob.cit.p. 2.

¹¹ Idem.

¹² Ibidem.

¹³ RODRIGUES, Hélio Rigor, RODRIGUES, Carlos. A. Reis. (2013). *Recuperação de activos na criminalidade económico-financeira, viagem pelas idiossincrasias de um regime de perda de bens em expansão*. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, p.192.

O mecanismo serve ainda para contornar a chamada *diabolica probatio*, ou seja, a extrema dificuldade prática de provar o nexo de causalidade directo entre cada bem específico e um crime concreto, especialmente perante a sofisticação e dissimulação de activos das organizações criminosas.¹⁴

A perda alargada, entenda-se, actua como um "remédio forte para patologias graves", focando-se no abalo económico dos agentes para neutralizar o poder financeiro que sustenta as organizações criminosas.¹⁵

6. Figuras semelhantes da Perda Alargada

6.1. Perda Clássica

Para esta pesquisa, não se pode deixar de expor sobre a perda clássica como uma figura semelhante do objecto do nosso estudo.

No ordenamento jurídico moçambicano, a perda clássica é um instituto de recuperação de activos que se encontra consagrada em diversos diplomas fundamentais, designadamente, nos artigos 137 a 140 do Código Penal, que estabelecem o regime geral, nos artigos 8 a 10 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, Lei de Recuperação de Activos, que introduziram um regime especial para esta figura e na Lei n.º 3/97, relativa ao tráfico e consumo de estupefacientes.

Este instituto incide sobre três categorias de bens a saber: (i) Instrumentos do crime ou seja *objectum sceleris*, que constituem os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um crime como é o exemplo de arma utilizada, a balança que pesa a droga, a máquina que produz notas falsas, o passaporte falsificado; (ii) produtos do crime, que são os bens que foram produzidos directamente pela prática criminal, como a própria droga ou notas falsificadas e, (iii) vantagens do crime (*fructum sceleris*) que abrange todos os direitos ou coisas que constituam um benefício económico, directo ou indirecto, resultante do facto ilícito, incluindo recompensas dadas ou prometidas.¹⁶

Diferente da perda alargada, que se baseia na incongruência patrimonial geral, a perda clássica exige a prova judicial de dois tipos de conexão. Por um lado, uma ligação directa

¹⁴CUNHA, José Manuel Damião da. Ob.cit. p.123.

¹⁵SIMÕES, Euclides Dâmaso e TRINDADE, Ob. cit. p. 2.

¹⁶ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. (2011). *Comentário ao Código Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, 4.ª ed., p.361.

entre o bem e a execução de um crime concreto e, por outro lado, uma ligação entre o titular do bem e a infracção criminal punida.¹⁷

Embora geralmente associada a uma condenação, a perda clássica possui uma particularidade: pode ocorrer mesmo sem que uma pessoa determinada seja punida. Isto aplica-se em casos de morte do agente, situações em que o arguido é desconhecido ou quando o objecto em causa representa um perigo para a ordem pública e segurança.¹⁸

A doutrina aponta que a perda clássica pode ser insuficiente no combate à criminalidade organizada, pois a tarefa de provar a relação de causa e efeito entre bens e crimes específicos é complexa devido às técnicas de dissimulação dos criminosos. Segundo CORREIA, esta limitação pode permitir que o condenado preserve parte dos seus lucros ilícitos, deixando a ideia perniciosa de que "o crime compensa".¹⁹

6.2. Confisco *in rem*

O confisco *in rem* ou *action in rem* é um instituto de recuperação de activos, predominantemente originário dos sistemas de *common law*, como é o exemplo dos sistemas norte-americano, a *civil forfeiture*, o inglês, a *civil recovery*, para além do ordenamento jurídico da África do Sul e Austrália.²⁰

Entretanto, o confisco *in rem* não se limita unicamente aos sistemas jurídicos de *common law*, pois, paulatinamente, assiste-se a adopção do confisco *in rem* igualmente nos sistemas de *civil law*, exemplificadamente, as acções de extinção de domínio, ou seja, *extinción del dominio*, introduzidas no ordenamento jurídico Colombiano²¹ e ainda, no ordenamento jurídico Peruano.²²

Diferente da perda alargada, o confisco *in rem* caracteriza-se, essencialmente, por operar exclusivamente em relação ao património ilícito, mesmo que não criminoso, com plena autonomia em relação a acção ou condenação penal.²³

¹⁷ CORREIA, João Conde. (2012), *Da Proibição do Confisco à Perda alargada*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, p. 91.

¹⁸ Cfr. n.º 2 do artigo 137.º do CP, n.º 2 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 9.º ambos da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, Lei de Recuperação de Activo.

¹⁹ CORREIA, João Conde. Ob.cit. p.91.

²⁰ BACARESE, Alan & SELLAR, Ob.cit. p. 3.

²¹ Ley n.º 793 de 2002, de 27 de Dezembro, Lei colombiana de extinção de domínio. Disponível em <https://www.alcadiabogota.gov.co>. e Actualmente a lei colombiana que disciplina a extinção de domínio é a Ley 1708 de 2014.

²² Decreto Legislativo 1373 de 4 de Agosto, Lei Peruana de extinção de domínio.

²³ JORGE, Guillermo. Ob.cit. p. 72.

Portanto, este mecanismo, baseia-se numa acção autónoma intentada directamente contra o património que se presume ilícito, ainda que não se alcance criminalmente o seu detentor. Trata-se de um procedimento com carácter administrativo ou civil intentado contra os bens em si, e não relativamente ao condenado pelo cometimento de uma certa infracção criminal ou mesmo ao investigado e, geralmente, decidido pelo balanço das probabilidades, autónomo em relação ao processo penal ou juízo da culpa, do qual o resultado pode alcançar pessoas que nem ao menos foram investigadas por prática de actos criminais.²⁴

Assim, nota-se que o confisco *in rem* ou *action in rem*, como a designação demonstra, é fundamentalmente direccionada aos bens particularmente suspeitos de proveniência ilícita, ainda que não criminosa, e não aos possuidores ou detentores dos mesmos, isto é, não tem por propósito incumbir responsabilidade, criminal, civil ou administrativa, a uma pessoa, mas somente “*fazer reverter formalmente a favor do Estado certos bens sobre os quais ninguém apresenta uma pretensão válida*”.²⁵

Este procedimento, baseia-se nos princípios do locupletamento ilícito e na restauração do *status quo* diante da prática dos actos ilícitos que, conforme nos referimos, não tem de ser necessariamente uma actividade criminosa. Desta feita, o Estado recupera bens ilicitamente obtidos, sem ser necessário, imperativamente, de responsabilizar criminalmente o seu possuidor ou detentor.²⁶

Uma das características mais marcantes deste instituto é a ficção jurídica de que o “*bem é culpado*” e não o titular do bem, com total desconexão sobre a responsabilidade do agente. Tendo como fundamento a ficção jurídica, orienta o procedimento do *confisco in rem*, os *standards* civilísticos, sendo afastadas as garantias do direito e do processo penal, nomeadamente, os princípios da culpa e da presunção de inocência, e ainda, o julgamento no foro judicial, tendo em conta que este *procedimento* pode ser aplicado no domínio do direito administrativo.²⁷

SIMÕES e TRINDADE apontam a uma percepção incomum considerar um bem *culpado* de alguma coisa. Entretanto, a preferência por um procedimento de natureza administrativa ou civil carrega uma peculiar vantagem, relativamente ao procedimento alicerçado no direito penal, quanto ao ónus probatório, que será sempre mínimo. É assim que, no procedimento *in rem* não será chamado à colação o princípio da presunção da inocência, nem é exigível a inversão do ónus da prova, precisamente por se tratar de um *standard*

²⁴ Ibidem.

²⁵ CAEIRO, Pedro. Ob.cit. p. 293.

²⁶ RUI, Jon Petter, SIEBER, Ulrich, Ob.cit. 296.

²⁷ MAUGERI, Anna Maria. Ob.cit. p.100.

probatório de natureza civilística, o que possibilita tornar este mecanismo de recuperação de activos mais célere e diligente.²⁸

Este mecanismo é o "remédio" ideal para situações em que a justiça penal não consegue chegar a uma condenação, tais como, morte do arguido antes do trânsito em julgado, arguido foragido ou desconhecido, agente que beneficia de imunidade legal ou prerrogativa de foro, casos de prescrição ou amnistia da responsabilidade penal.²⁹

A introdução desta figura é vista ainda como uma solução para a chamada *diabólica probatio* (dificuldade extrema de prova) enfrentada no regime clássico. Ao permitir que a investigação financeira siga um caminho independente da investigação criminal, o Estado consegue atingir o poder financeiro das organizações criminosas de forma mais robusta e directa.³⁰

²⁸ SIMÕES, Euclides Dâmaso e TRINDADE, José Luís F. Ob.cit. p. 37.

²⁹ GREENBERG, Theodore S. Ob.cit. p. 11.

³⁰ CUNHA, José Manuel Damião da. Ob.cit. p. 123.

CAPÍTULO II

PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DA PERDA ALARGADA

7. Regime Jurídico

O regime jurídico da perda alargada em Moçambique, introduzido pela Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, Lei de Recuperação de Activos, não opera de forma discricionária, dependendo da verificação de pressupostos cumulativos estabelecidos no n.º 1 do seu artigo 13, designadamente:³¹

- “a) *Condenação pela prática de um crime;*
- b) *O crime pelo qual o arguido tenha sido condenado deverá ser um dos crimes estabelecidos no catálogo do artigo 3 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro;*
- c) *Existência de património;*
- d) *E por fim, a incongruência do património com os rendimentos lícitos do condenado.”*

Estes requisitos visam equilibrar a eficácia no combate à criminalidade organizada com as garantias fundamentais do arguido.

É assim que passaremos, então, a uma análise mais circunstanciada de cada um destes pressupostos, com vista a aferir a suficiência do regime jurídico da perda alargada na recuperação do lucro proveniente da criminalidade organizada e económico-financeira, no ordenamento jurídico pátrio.

7.1. A Condenação Penal

O legislador, ao estabelecer no n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro que “*em caso de condenação pela prática dos crimes (...)*”, coloca sem dúvidas a condenação penal como um pressuposto vital e condição *sine qua non* para a implementação do mecanismo da perda alargada na ordem jurídica moçambicana.³²

Embora o procedimento de perda alargada possa ser iniciado antes da decisão final, especificamente na fase de acusação ou até trinta dias antes da primeira audiência de

³¹ CORREIA, João Conde. Ob.cit. p.103.

³² Idem.

julgamento conforme se depreende dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14 da LRA, as suas consequências jurídicas estão estritamente vinculadas à prolação de uma sentença condenatória.³³

Para garantir as garantias processuais e o direito ao recurso, exige-se que esta condenação tenha transitado em julgado, não sendo já passível de recurso ordinário.³⁴

Existe uma divergência doutrinária sobre se a perda alargada deve aplicar-se apenas a condenações em pena de prisão ou se também abrange penas de multa.

A respeito, CUNHA considera que somente a condenação em pena de prisão efectiva justifica a aplicação deste mecanismo, por razões de adequação e proporcionalidade, evitando uma dupla punição pecuniária.³⁵

CORREIA, por sua vez, sustenta que, não será factor preponderante a natureza da pena determinada ao condenado, se pena privativa de liberdade ou pena de multa, pelo cometimento de qualquer um dos crimes do catálogo, pois, pode ser uma mera pena de multa ou uma pesada pena privativa de liberdade, tanto que é igualmente irrelevante, o valor determinado e, esclarece que tal sentido, colocaria em causa o propósito que o legislador almeja com o instituto da perda alargada de *“lograr uma ordenação patrimonial conforme ao direito.”*³⁶

No mesmo sentido, NUNES aponta que, uma vez que o legislador penal não restringiu quanto à natureza da pena e, ainda, o facto de existir uma distinção e separação entre a matéria penal *“principal”* e a perda alargada, bem como, a ausência do nexo causal entre o património incongruente, que será objecto da perda alargada e o crime de catálogo, considera que o instituto da perda alargada será aplicado independentemente da natureza da pena e o *quantum* da condenação.³⁷

A nosso ver, se tivermos em conta o disposto no n.º 1 do artigo 13 da LRA que estabelece que: *“em caso de condenação pela prática dos crimes (...)”*, seguiremos, sem celeumas, o entendimento de CORREIA e NUNES, pois, efectivamente, o legislador penal moçambicano não tendo circunscrito o regime de perda alargada à natureza e o *quantum* concreto da condenação, resta-nos o entendimento de que este mecanismo será,

³³ Ibidem.

³⁴ NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. Ob.cit. p.18.

³⁵ CUNHA, José Manuel Damião da. Ob.cit. p.28.

³⁶ CORREIA, João Conde. Ob.cit. p.104.

³⁷ NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. (2018). Reflexões acerca da transposição da Diretiva 2014/42/EU em matéria de confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes. In: FERREIRA, M.; CARDOSO, E.; CORREIA, J. O Novo regime de recuperação de ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs. 1. ed. Lisboa: Imprensa Nacional. p.121.

efectivamente, aplicado a qualquer decisão condenatória transitada em julgado, independentemente de se tratar de uma pena privativa de liberdade ou uma pena de multa, bem ainda, o *quantum* concreto da condenação penal, embora pela gravidade dos crimes do catálogo do artigo 3 da LRA, normalmente a pena seja de prisão.

Nisto, entende-se não ser acertada, apesar de posição do legislador, pois, estando em discussão bens que resultam de actos criminais continuados e não directamente do crime que deu causa à condenação do indivíduo, não se mostra razoável condicionar a aplicação do mecanismo da perda alargada à natureza ou medida da condenação, sendo que, ainda assim, o desígnio do legislador foi de permitir a aplicação deste mecanismo a qualquer circunstância que tenha havido condenação penal pelos crimes do catálogo, transitada em julgado.

O mecanismo da perda alargada apesar de ser independente do processo penal principal, não restam dúvidas que ele corre em simultâneo com o decurso deste processo penal principal que irá culminar com a sentença condenatória que serve de premissa para a declaração de perda alargada, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 13 da LRA. Por outro lado, da leitura atenta ao n.º 1 do artigo 13 da LRA pode aferir-se, a *contrario sensu*, que o legislador penal moçambicano não admite a possibilidade de aplicação do mecanismo da perda alargada sem condenação penal, ou seja, *quando nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto*, o que demonstra a imprescindibilidade deste requisito.³⁸

A exigência imperativa de uma condenação penal prévia constitui uma das principais insuficiências do regime jurídico de perda alargada no ordenamento jurídico moçambicano, pois, ao contrário da perda clássica, que permite a recuperação de bens mesmo quando nenhuma pessoa determinada pode ser punida como é o caso de morte do agente,³⁹ a perda alargada em Moçambique não admite tal flexibilidade. Esta rigidez permite que o crime continue a "compensar" em diversas situações onde a condenação é impossível, tal é nos casos de morte do arguido antes da sentença, prescrição da responsabilidade penal, amnistia, imunidade legal ou declaração de contumácia (arguido foragido).⁴⁰

Para fazer face a esta insuficiência do instituto de perda alargada no combate contra o património ilícito resultante da criminalidade organizada e económico-financeira, devido a

³⁸ MARQUES, Paulo Silva. (2012). *O confisco ampliado no direito penal português*. In Lusíada Direito, nº 10. Lisboa, p. 299, nota 14.

³⁹ Cfr. o n.º 2 do artigo 137.º do CP, n.º2 do artigo 8.º e o n.º5 do artigo 9.º ambos da Lei 13/2020, de 23 de Dezembro.

⁴⁰ MARQUES, Paulo Silva. Ob.cit. 29.

exigência da condenação transitada em julgado, a doutrina penal hodierna tem procurado adoptar novos modelos de perda de bens mesmo sem uma sentença condenatória e fora do processo penal, como é o exemplo do confisco *in rem* visto no presente estudo,⁴¹

Pode entender-se que é dentro deste pensamento da ânsia de enfrentar a criminalidade organizada e económico-financeira de forma mais eficaz, e da ideia política de que o “*crime não deve compensar*”, que num cenário recente, no ordenamento jurídico moçambicano, existiu alguma tentativa de incorporação do confisco *in rem* no direito moçambicano, através de um esboço da Proposta de Lei do Confisco Civil elaborado pelo “*Grupo do Confisco Civil*”, sob coordenação da Procuradoria-Geral da República.⁴²

Este esboço da Proposta de Lei do Confisco Civil é inspirado na Lei modelo sobre Extinção de Domínio da América Latina, elaborada pelo Programa de Assistência Jurídica para América Latina e Caraíbas em Abril de 2011, financiado pelo UNODC- Escritório das Nações Unidas contra a Droga e crime, e em leis de extinção de domínio da América Latina (Colômbia e Peru)⁴³ e visa criar um processo autónomo e de carácter real, independente da condenação penal, focado na ilicitude do património e não na culpabilidade do agente, cujo objectivo é retirar os ganhos ilícitos da criminalidade grave e organizada sem depender de uma sentença penal.⁴⁴

É de se admitir estar chegada a ocasião de se aprofundar o debate sobre a hipótese de incorporação do Confisco Civil no ordenamento jurídico pátrio, como solução para as insuficiências verificadas no instituto da perda alargada na recuperação de proventos da criminalidade organizada e económico-financeira, o que permitiria a recuperação de activos mesmo na ausência de uma condenação penal, solucionando as insuficiências decorrentes da exigência de condenação prévia.

⁴¹ CORREIA, João Conde. (2016). *Presunção de proveniência ilícita de bens para a perda alargada: Anotação aos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 101, 392 e 476/2015*. Revista do Ministério Público. Lisboa, p. 219.

⁴² Integram o Grupo do Confisco Civil: Pela Procuradoria-Geral da República - Dr. Alberto Paulo, Dra. Amélia Machava, Dr. Eduardo Sumana; pelo Tribunal Supremo - Dr. Jeremias Manjate, pelo Tribunal Superior de Recurso - Dr. Luis Mabote, pelo Tribunal Judicial, Dr. Efigénio Baptista, pela Assembleia da República, Dr. António do Rosário Bernardino Boene, pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Dr. Artur Manhiça e pelo Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, o Dr. Paulo Munguambe.

⁴³ Ley 1708 de 2014, de 20 de Janeiro, Lei Colombiana sobre a *Extinción de Dominio*, Decreto legislativo n.º 1373 de 4 de Agosto de 2018, Lei Peruana sobre a extinção de domínio.

⁴⁴ SIMÕES, Euclides Dâmaso, TRINDADE, José Luís Ferreira, Ob.cit. p. 37.

7. 2. O Catálogo Legal de Crimes

O mecanismo da perda alargada em Moçambique não se aplica a toda e qualquer infracção penal. O legislador, ao determinar no n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro que “*em caso de condenação pela prática dos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei (...)*”, estabeleceu como critério necessário à aplicação do mecanismo da perda alargada, para além de uma anterior condenação penal do arguido, o cometimento de infracções criminais efectivamente determinadas no artigo 3 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro⁴⁵.

Assim, o n.º 1 do referido artigo 3 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro enumera, expressamente, os seguintes crimes nos quais a perda alargada estaria vinculada:

- “a) *corrupção e crimes conexos;*
- b) *terrorismo e financiamento ao terrorismo;*
- c) *tráfico de pessoas;*
- d) *tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores;*
- e) *tráfico ilícito de armas;*
- f) *agiotagem;*
- g) *fraude fiscal e crimes tributários;*
- h) *pirataria;*
- i) *contra o ambiente;*
- j) *branqueamento de capitais;*
- k) *associação para delinquir;*
- l) *rapto;*
- m) *pornografia de menor;*
- n) *informáticos;*

⁴⁵ NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. (2008). *A inversão do ônus da prova no tocante ao confisco das vantagens provenientes da prática de crimes como instrumento de combate à criminalidade organizada. Da justificação de tal inversão e da sua conformidade face à Constituição da República Portuguesa. Relatório de Direito Processual Penal*. Curso de Doutoramento em Ciências Jurídicas. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, pp. 6-12.

- o) *falsificação da moeda, títulos de crédito e valores selados;*
- p) *lenocínio;*
- q) *contrabando;*
- r) *falsificação de documentos”.*

Atenta a lista de crimes alistados no n.º 1 do artigo 3 da LRA, tais como, tráfico de pessoas, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico ilícito de armas, raptos, branqueamento de capitais, contrabando, lenocínio, tráfico de menores, falsificação de moeda e de títulos de crédito e valores selados, fraude fiscal e crimes tributários, percebe-se que são crimes que têm a peculiaridade, em grande parte, não somente pelo alto nível de sofisticação e organização com que são cometidos, mas ainda, e principalmente, pela sua aptidão de gerar avultados rendimentos para os seus agentes.⁴⁶

Assim, pode-se afirmar que, a susceptibilidade de gerar grandes rendimentos e a especial gravidade foi um dos factores determinantes do legislador na selecção dos crimes do catálogo do n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º13/2020, de 23 de Dezembro, e as prioridades político-criminais.⁴⁷

É certo que a existência do catálogo de crimes no artigo 3 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, indubitavelmente, está em consonância com o propósito de se destinar “*remédios fortes às patologias graves*” neste caso, a criminalidade organizada e económico-financeira.⁴⁸

No entanto, percebe-se que, do catálogo do n.º 1 do artigo 3 da LRA o legislador usou dualidade de critérios, pois por um lado, anuncia ilícitos penais que têm a devida correspondência a um tipo legal de crime em concreto, tais como, os crimes de rapto, agiotagem, branqueamento de capitais, e por outro lado, anuncia categorias genéricas de crimes tais sejam, crimes de corrupção e crimes conexos, fraude fiscal e crimes tributários, crimes contra o ambiente, informáticos, falsificação da moeda, títulos de crédito e valores selados, deixando assim ao aplicador a função de determinar os tipos legais em concreto que cabem em cada categoria destes ilícitos penais anunciados.

Ora veja-se, a título meramente exemplificativo, no Código Penal moçambicano, os crimes de corrupção e crimes conexos são tratados nos artigos 425 a 447 e integram os crimes de peculato de uso, punível com pena de prisão até 1 ano, enriquecimento ilícito punível com

⁴⁶GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Ob.cit. p. 1339.

⁴⁷CUNHA, José Manuel Damião da. Ob.cit. p. 10.

⁴⁸NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. Ob.cit. p. 12.

pena de prisão até 1 ano, abuso de cargo ou função, punível com pena de prisão até 2 anos, tráfico de influências no sector privado, punível com pena de 6 meses a 2 anos. E, os crimes contra o ambiente, no Código Penal encontram previsão nos artigos 314 a 317 e integram os crimes de disseminação de enfermidades e de poluição, puníveis com pena de prisão até 2 anos.

Daí que, parece ter sido infeliz, a técnica utilizada pelo legislador no n.º 1 do artigo 3 da LRA, pois permite, como notamos, a abranger no catálogo, a título de exemplo, os crimes de poluição e de disseminação de enfermidades que para nós, trata-se de meros crimes de dano e que poderiam ser resolvidos no âmbito da perda clássica e fora deste regime excepcional e tão musculoso contra o património. Para nós, estes crimes são de perigo abstracto e normalmente não são aptos a gerar lucros, não sendo por essa razão de natureza económico-financeira e nem de criminalidade organizada.⁴⁹

Com isto, a questão que surge é a de saber se não seria o remédio mais nocivo que a própria patologia.⁵⁰

Parece ser urgente a revisão com vista a prevenir a perversão do instituto da perda alargada, dando maior precisão no catálogo e maior rigor à criminalidade organizada e económico-financeira grave, que constitui a razão de ser deste mecanismo de recuperação de activos, restringindo-se a infracções criminais de maior gravidade que motivaram a criação deste instituto, tais como, os cometidos na esfera de organizações criminosas e criminalidade económica.

Por outro lado, alguns autores apontam críticas à inclusão no catálogo do n.º 1 do artigo 3 da Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, dos crimes de terrorismo e financiamento ao terrorismo bem ainda do crime de branqueamento de capitais.⁵¹

Nisto, GODINHO argumenta que o grupo terrorista não tem vocação peculiar para produzir rendimentos, já que são crimes de perigo abstracto uma vez que os crimes de terrorismo se materializam em crimes de dano, por conseguinte, não se pode afirmar que determinados bens constituem ganhos do cometimento de crimes que não os produzem.⁵²

No mesmo diapasão, CUNHA, argumenta que o crime de branqueamento de capitais deve ser afastado do instituto de perda alargada pelo facto de o lucro que se pretende

⁴⁹ RODRIGUES, Hélio Rigor, RODRIGUES, Carlos A. Reis. Ob.cit., p. 216.

⁵⁰ CORREIA, João Conde. Ob.cit.p. 59.

⁵¹ DIAS, Jorge de Figueiredo (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo II. Parte Especial – Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 1157.

⁵² GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Ob.cit. pp. 1339-1340.

branquear ser em simultâneo proveito do crime de branqueamento, e, ainda, o facto de o auto branqueamento, por definição, não é um acto ilícito típico gerador de vantagens.⁵³

No sentido contrário, NUNES considera que a integração no catálogo, dos crimes de terrorismo, torna-se plausível uma vez que ocorrendo sentença condenatória pelo crime de terrorismo, eventualmente, o indivíduo terá praticado outros crimes idênticos aos previstos no catálogo, nomeadamente, crimes de tráfico de pessoas, raptos, lenocínio, tráfico ilícito de armas, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fraude fiscal e crimes tributários, branqueamento de capitais, dentre outros capazes de render elevados lucros, imprescindíveis para prover as organizações terroristas ou para organizar e executar as acções terroristas.⁵⁴

O Autor complementa que o terrorista é susceptível de ser compensado financeiramente pela organização terrorista ou por terceiros, criando, deste modo, rendimentos que à luz da política criminal justifica-se, sem dúvidas, a ablação destas vantagens do agente, pelo mecanismo da perda alargada.⁵⁵

Assim, parece ser justificável a inclusão no catálogo do n.º 1 do artigo 3 da LRA, dos crimes de terrorismo e financiamento ao terrorismo e do crime de branqueamento de capitais, pois, os crimes do catálogo são apenas requisitos para a aplicação do mecanismo de perda alargada e, por essa razão, o regime de perda alargada não têm de se limitar aos crimes que directa ou indirectamente rendem benefícios, como também, os que da sua prática conduzem a uma forte suspeita de um provável percurso criminoso constituído por crimes com maior aptidão lucrativa.

Daí que, pode ser perfilhado o entendimento de NUNES no sentido de que, geralmente, as fontes do financiamento do terrorismo são resultados do cometimento de infracções criminais tais como, raptos, lenocínio, branqueamento de capitais, crimes de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico ilícito de armas, tráfico de pessoas, branqueamento de capitais, fraude fiscal, crimes tributários, entre outros, e atento aos citados crimes que normalmente lhe estão implícitos justifica-se a privação do tal património incongruente, através deste mecanismo de perda alargada.

⁵³ CUNHA, José M. Damião da. Ob.cit. pp. 34-35.

⁵⁴ NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. Ob.cit. p. 23.

⁵⁵ Idem.

A respeito dos crimes de branqueamento de capitais, entendemos que o legislador penal andou bem ao incluir no catálogo do n.º 1 do artigo 3 da LRA, pois, seguramente, pese embora o auto branqueamento não produza rendimentos, não se pode refutar o facto de o património branqueado ter proveniência ilícita e, geralmente é provento de infracções criminais implícitas que integram o catálogo e, nesta perspectiva, adequadas a produzir elevadas vantagens.

Portanto, visando-se eliminar o lucro provindo de uma carreira criminosa, justifica-se, esta inclusão do crime de branqueamento de capitais no catálogo e como requisito para dar azo a verificação da licitude do património do agente, pelo facto de o crime de branqueamento de capitais ser uma forte suspeita de uma provável carreira criminosa lucrativa antecedente.

Assim, pode-se considerar que, visando a perda alargada retirar os prováveis ganhos acumulados resultantes do cometimento contínuo de infracções criminais de natureza económica e financeira, o legislador não só estabeleceu no catálogo do n.º 1 do artigo 3 da LRA crimes que indubitavelmente rendem enormes benefícios, mas também, abrange infracções criminais que, apesar de não gerarem directamente vantagens, estão, conforme a praxe, geralmente, relacionados à prática pelo mesmo indivíduo de outros crimes que certamente rendem enormes vantagens, e achamos acertada a opção legislativa para um combate eficaz da criminalidade organizada e económico-financeira.

Outrossim, alerta-se para o facto de o catálogo do n.º 1 do artigo 3 da LRA deixar de fora crimes comuns à criminalidade organizada e económica com forte potencial lucrativo, tais como os crimes de receptação previsto no artigo 303 do CP, sequestro previsto no artigo 198 do CP, extorsão previsto no artigo 298 do CP, usura previsto no artigo 299 do CP, tráfico de órgãos, tráfico de animais, jogos ilícitos previsto no artigo 370 do CP⁵⁶, bem assim, outros alheios a este tipo de criminalidade, no entanto, também produtores de rendimentos ilícitos avultados, tais como, tráfico de viaturas, o que se desvia dos propósitos da política criminal.⁵⁷ Isso, acrescido a conjuntura internacional de combate a criminalidade organizada e económico-financeira, não há razão para tal omissão no catálogo de crimes, daí que a revisão legislativa do n.º 1 do artigo 3 impõe-se para que este regime da perda alargada possa abranger outros crimes omissos, passíveis de gerarem elevados proventos patrimoniais como

⁵⁶ Ibidem, p.44

⁵⁷ CUNHA, José Manuel Damião da. Ob.cit. p.10.

uma medida para tornar este regime mais eficaz na luta contra a criminalidade organizada e económico-financeira na ordem jurídica moçambicana.

Ora, no n.º 2 do artigo 3 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro o legislador refere expressamente que: “*A presente Lei aplica-se, ainda, a qualquer crime organizado de que resulte vantagem económica*”.

Com a redacção do n.º 2 do artigo 3 da LRA, verifica-se que o legislador, pretendendo reforçar o âmbito de aplicação do regime de perda alargada ampliou o catálogo de crimes estabelecido no n.º 1 do artigo 3 da LRA, abrangendo também, todos os outros crimes fora deste catálogo, desde que reúnam os seguintes pressupostos cumulativos: (i) seja qualquer crime organizado; e (ii) desde que resulte vantagem económica.

Por este critério, a questão que surge é a de saber quais serão os outros crimes fora do catálogo do n.º 1 do artigo 3 da LRA que cabem no n.º 2 do artigo 3 acima referido?

Para responder à questão acima, é, em primeiro plano, fundamental a compreensão do que seja o *crime organizado*.

A propósito, DIAS entende que a expressão “*crime organizado*” não se mostra ser de fácil definição, pois, apresenta-se de modo indeterminado e excessivamente impreciso.⁵⁸

Outrossim, por sua vez, o legislador pátrio não estabeleceu o sentido da expressão “*crime organizado*”, para efeitos do regime jurídico da de perda alargada, por conseguinte, apoiamos o pensamento do DIAS, sendo que, a ausência de uma definição legal do que seja o crime organizado ou algum outro parâmetro que conduza ao intérprete à compreensão do concreto entendimento desta expressão, poderá nos conduzir a sérios problemas de indeterminabilidade.⁵⁹

No âmbito do direito internacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a denominada “*Convenção de Palermo*”, não estabelece uma definição precisa de criminalidade organizada. Entretanto, define na alínea a) do artigo 2.º o grupo criminoso organizado como sendo “*um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente*

⁵⁸DIAS, Jorge de Figueiredo. (2009). *Processo Penal Português: Problemas e Prospectivas*, In: *Que Futuro para o Direito Processual Penal?: Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias Por Ocasão dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra Editora, p.810.

⁵⁹ Ibidem.

*Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material”.*⁶⁰

A mesma Convenção define na alínea c) do artigo 2.º um grupo criminoso como “*um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infracção e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição nem dispor de uma estrutura desenvolvida*”.⁶¹

Por outro lado, CUNHA entende que o cometimento de crime organizado compreende “*uma actuação concertada de mais de duas pessoas que perdura no tempo, sem que se preencham necessariamente os pressupostos de rigidez e de permanência que caracterizam o tipo legal de associação criminosa*”.⁶²

Com isto, deixamos crítica ao legislador moçambicano pelo critério adoptado no n.º 2 do artigo 3 da LRA, ao não estabelecer uma definição legal do termo “*crime organizado*”. Por outra, a utilização da expressão “*qualquer crime organizado*” tornou a norma do artigo 3 da LRA, imprecisa e, por conseguinte, criou profundas dificuldades de delimitação exacta do âmbito de aplicação da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro.

Entretanto, considerando a definição trazida pela Convenção de Palermo, os crimes não elencados no catálogo do n.º 1 do artigo 3. da LRA só poderão ser atingidos pelo regime de perda alargada, se preencherem o pressuposto de *crime organizado*, ou seja, quando cometidos por três ou mais pessoas sendo que, por mais grave e lucrativos que sejam os crimes quando não praticados por três ou mais pessoas, continuarão escapando deste mecanismo de recuperação de activos, permitindo que o crime compense.

Se analisarmos minuciosamente, talvez seria este o modo de actuação dos indivíduos, de agirem singularmente com o objectivo de defraudar o instituto da perda largada, preservando, deste modo, a seu benefício o lucro ilícito, o que deixa este mecanismo insuficiente no combate à criminalidade organizada para os casos em que os crimes, fora do catálogo do n.º 1 do artigo 3 da LRA, são praticados de forma singular.

Por outro lado, como visto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3 da LRA, não bastará que o crime seja cometido de forma organizada para que estejam reunidos

⁶⁰Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, (Convenção de Palermo) Aprovada na 55.ª Assembleia Geral das Nações Unidas em 15.11.2000, pela Resolução A/RES/55/25, ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 86/2002 de 11 de Dezembro, do Conselho de Ministros.

⁶¹ Idem.

⁶²CUNHA, José M. Damião da. Ob.cit. p.37.

os pressupostos para a extensão de crimes sujeitos ao regime de perda alargada, pois, destes deverá resultar, simultaneamente, *vantagem económica*.

O segundo problema que se levanta em relação ao n.º 2 do artigo 3 da LRA, ao remeter genericamente para outros crimes não especificados, suscita uma crítica de fundo que transcende a simples questão de técnica legislativa: a violação do princípio da tipicidade criminal, consagrado na máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Este princípio, pilar estruturante do Estado de Direito democrático, impõe que as consequências penais de especial gravidade sejam definidas de forma clara, precisa e prévia na lei, permitindo ao cidadão conhecer antecipadamente quais as condutas susceptíveis de acarretar sanções, bem como a respectiva extensão e alcance.⁶³

Com efeito, a redacção do n.º 2 do artigo 3 da LRA afigura-se incompatível com o princípio da tipicidade criminal na sua vertente de determinabilidade, a denominada *lex certa*, porquanto a norma não oferece ao cidadão nem ao aplicador do direito elementos suficientes para determinar, com um grau razoável de precisão, quais os crimes abrangidos pelo regime de perda alargada de bens.⁶⁴

Outra questão que se levanta em relação à redacção do n.º 2 do artigo 3 da LRA é a ausência da definição, pelo legislador, do conceito de *vantagem económica* para efeitos da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro.

Assim, com a falta de delimitação do conceito de *vantagem económica*, a título de exemplo, esta Lei abrangeria não só outra criminalidade organizada fora do catálogo que gera avultados lucros, mas também, incompreensivelmente, outras infracções criminais que não se mostre suficientemente justificável a intervenção deste mecanismo de recuperação de activos extremamente ablativo, pois, incorre-se a situações de se dar tratamento “*musculado*” a

⁶³ O princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* encontra-se consagrado no n.º3 do artigo 59 da Constituição da República de Moçambique, que dispõe que «ninguém pode ser julgado nem condenado senão em conformidade com a lei anterior». Sobre o conteúdo e alcance deste princípio, vide DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal — Parte Geral*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 177-195.

⁶⁴ A exigência de *lex certa* constitui uma das quatro dimensões clássicas do princípio da legalidade penal, a par da *lex scripta*, da *lex stricta* e da *lex praevia*. Neste sentido, ROXIN, Claus, *Derecho Penal — Parte General*, Tomo I, Civitas, Madrid, 1997, p. 140.

crimes simples, apenas pelo facto de terem sido cometidos de forma organizada e gerarem algum provento que pode até ser uma bagatela.⁶⁵

A título ilustrativo, um crime de furto será sujeito ao regime de perda alargada se este tiver sido cometido por três pessoas e tenha gerado um valor irrisório de 200 meticais, à luz do disposto no n.º 2 do artigo 3 da LRA. Entretanto, não nos parece sensato se tivermos como base a prática de um mero crime de furto como acima referido, para inferir que a condenação pela prática desta infracção penal é meramente a “*parte*” que foi possível provar judicialmente de um percurso criminoso lucrativo de escala mais ampliada e nessa perspectiva dar azo a aplicação do tão robusto e musculado regime da perda alargada de bens.

Por via de regra, este tipo de crime de furto não é complexo e nem possui alta aptidão lucrativa, daí que, não seria razoável submeter o arguido a uma investigação do seu património e sujeitá-lo ao dever de provar a licitude da globalidade ou parte deste património, conforme a incongruência apurada.

Compreende-se o fim que se procura alcançar com o regime de perda alargada, que é a recuperação dos lucros vindos da criminalidade organizada e económico-financeira com vista a prevenção geral e especial da criminalidade, todavia, a questão que se levanta é a de saber se, foi ou não adequada a redacção dada pelo legislador no n.º 2 do artigo 3 da LRA? Não estaria o legislador a dar azo de se valerem de “*remédios fortes demais*” contra determinadas bagatelas penais?

Não podem ser levantadas dúvidas de que com a redacção do n.º 2 do artigo 3 da LRA, torna o instituto da perda alargada bastante discricionário, uma vez que o réu fica sujeito ao bom senso do julgador, o que nos conduz a irrazoabilidade deste instituto de recuperação de activos perante a falta de uma enumeração taxativa de crimes abrangidos por este regime de perda alargada.

Ora, a criminalidade organizada e económico-financeira não se restringe num rol taxativo de infracções criminais, uma vez que não se trata de um evento estático, podendo abarcar as outras múltiplas actividades criminais geradoras de avultados rendimentos. Entretanto, atendendo que o regime excepcional da perda alargada atinge profundamente direitos fundamentais, a presença de dúvidas, tendo em conta a redacção do n.º 2 do artigo 3 da LRA, sobre o alcance de outros crimes, compromete a certeza e segurança jurídicas.

⁶⁵ CAEIRO, Pedro. Ob. cit. p. 320.

Com isto, mostra-se fundamental a revisão do catálogo de crimes do artigo 3 da LRA, no sentido de: a) suprimir a cláusula aberta do n.º 2 do artigo 3, que viola o princípio da tipicidade criminal; b) adoptar um catálogo *numerus clausus* no n.º 1, enumerando de forma taxativa todos os crimes que, pela sua gravidade, sofisticação e capacidade lucrativa, legitimam a aplicação do regime excepcional da perda alargada; c) incluir crimes actualmente omissos como o sequestro, a extorsão, o tráfico de órgãos, o tráfico de animais e o tráfico de viaturas e, d) excluir crimes que não têm aptidão lucrativa e que não se enquadram na criminalidade organizada e económico-financeira, como os crimes de poluição e disseminação de enfermidades, que podem ser tratados no âmbito da perda clássica.

7.3. A Noção de Património do Arguido

Outro requisito necessário para a aplicação do instituto da perda alargada é, indubitavelmente, a existência de um património do condenado, uma vez que, por mais que o arguido tenha sido condenado por uma das infracções criminais estabelecidas no artigo 3 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro e, ainda que tão rentável se conjecture ter sido o seu percurso criminoso, se no fim de contas não sobrar qualquer património detido ou pertencente a este, não se justificará chamar-se à intervenção o mecanismo da perda alargada, visto que não existirão bens nenhuns para que possam ser declarado perdidos a favor do Estado.⁶⁶

Assim, o legislador, no n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, estabelece que, para efeitos de aplicação do regime de perda alargada, entende-se por património do arguido, os bens: “ a) *que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente; b) transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido; c) recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.*”

Atentos à redacção da alínea a) do n.º 2 do artigo 13 da LRA, nota-se que compreende património do arguido, os bens que no momento de sua constituição como arguido ou posteriormente à sua constituição, se encontrem na titularidade deste, ou não se encontrando na sua titularidade, sobre os quais ele possua o “domínio” e o “benefício”.

⁶⁶ CORREIA, João Conde. Ob.cit. p.105.

A alusão à titularidade não levanta grandes entraves uma vez que os bens assim considerados são os que pertencem formalmente ao condenado. No entanto, levantam-se celeumas quanto à parte final da alínea a) do n.º 2 do artigo 13 da LRA, quando inclui no conceito de património, os bens que o condenado tenha o “domínio” e o “benefício”.⁶⁷

Ao que se pode entender, a noção ampla de património que inclui os bens que o arguido possui o “domínio” e o “benefício”, possibilita computar todos os bens que objectivamente pertençam ao arguido, não obstante detidos formalmente por terceiros.⁶⁸

Nas palavras de CORREIA “domínio” e “benefício” compreendem uma ideia de “património virtual”, que se afasta do direito de propriedade estabelecido nos artigos 1302.º e ss. do Código Civil.⁶⁹ Argumenta o autor que o património assim definido, constitui uma realidade fictícia, com o propósito de se contornar desafios como a “camuflagem” da propriedade dos bens que efectivamente pertencem ao arguido, que de acordo com o direito de propriedade não lhe pertencem, entretanto, os bens sobre os quais ele tenha o domínio e o benefício, conforme dispõe a alínea a) do n.º 2 do artigo 13 da LRA.⁷⁰

Assim, o legislador ao estender a noção do património, abrangendo os bens que estejam no “domínio e benefício” do arguido, esteve ciente dos hábitos dos arguidos de passarem para os seus familiares e conhecidos os bens obtidos com proventos ilícitos, procurando dissimular a sua existência das entidades de investigação criminal. Pretende-se assim incluir, os bens detidos, apenas formalmente, por outrem que não o arguido, embora lhe pertença.

É evidente que por mais que a pessoa condenada não seja vista como sendo a proprietária de determinado património, no âmbito do direito civil, se tiver sobre ele, simultaneamente, o *domínio* e o *benefício*, o mesmo será visto como sendo pertença do arguido”.⁷¹

Posto isto, o *domínio* sobre um bem, para o efeito da perda alargada, revela-se pela verificação do poder de decisão sobre este bem, que se pode manifestar em dois sentidos, a saber, quanto à substância e quanto ao destino.

⁶⁷ Idem. p. 94.

⁶⁸ NUNES, Duarte. Ob. cit. p.34.

⁶⁹ CORREIA, João Conde. Ob. cit. p.94.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ RODRIGUES, Hélio Rigor. (2013). *Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes (Harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis)* in Revista do MP, n.º 134, Abril a Junho, p. 234.

No que se refere à substância, ilustra-se o exemplo de o arguido poder decidir sobre a reparação, modificação ou destruição de um determinado bem e, quanto ao destino, exemplificam-se as situações em que o arguido tem o poder de decisão sobre a quem e quando deve ser alienado aquele bem.⁷²

A respeito, a posse de um bem, revela-nos, sem grandes equívocos que o arguido tem domínio sobre aquele bem em concreto, no entanto, não será sempre exigível que haja uma conexão directa entre o arguido e o bem, podendo actuar por meio de terceiros.⁷³

Assim, o conceito de *domínio* sobre determinados bens abrange as sociedades *offshore*, que ainda que tituladas por terceiros, na verdade, estão no domínio efectivo e à disposição do arguido, bem como todas as outras situações de propriedade aparente, a título de exemplo, o uso de *testas de ferro*, nos quais se nota que o arguido é o próprio beneficiário.⁷⁴

Pode dizer-se que o *benefício* se refere ao que o arguido pode ter como proveito de um bem em concreto, bem para além de uma simples fruição, na perspectiva do direito civil; pois, o *benefício*, para efeitos da perda alargada, pode assumir natureza económica, material ou de simples satisfação moral, ou ainda, qualquer outra; daí que, em algumas circunstâncias, o *benefício* pode traduzir-se em mero uso do bem ou poderá ser composto pelos rendimentos produzidos por um determinado bem.⁷⁵

Ainda sobre a noção de património (do condenado), o legislador pátrio determina na alínea b) do n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, que é integrado pelos bens “*transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido*”, o que vem a ampliar a noção de património sujeito a perda alargada, aos casos que tenha ocorrido a transmissão dos bens para outras pessoas, pessoa física ou jurídica, gratuitamente ou por quantia, ou seja, ao património que deixou de estar na propriedade ou posse do arguido.⁷⁶

Ao fazer o alargamento do conceito de património, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 13 da LRA, visivelmente, o legislador pretende aplicar o mecanismo da perda alargada aos frequentes casos em que o indivíduo que opera na criminalidade

⁷²RODRIGUES, Hélio Rigor, RODRIGUES, Carlos A. Reis. Ob. cit. p. 228.

⁷³Ibidem.

⁷⁴GODINHO, Jorge. Ob. cit. p.1345.

⁷⁵RODRIGUES, Hélio Rigor, RODRIGUES, Carlos A. Reis. Ob. cit. p. 228.

⁷⁶Idem.

organizada e económico-financeira procura camuflar as vantagens do crime, utilizando “laranjas” na terminologia brasileira. Desta forma, a ampliação do conceito de património do arguido, nos termos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 13 da LRA, indubitavelmente, tem por objectivo reduzir as hipóteses de ocorrência de fraude de ocultação do seu verdadeiro proprietário.⁷⁷

Assim, a perda alargada pode incidir sobre o bem transferido a terceiro tanto por valor ínfimo, como por valor de mercado, bem ainda gratuitamente, se nos atermos à redacção da alínea b) do n.º 2 do artigo 13 da LRA.

A extensão do conceito de património sujeito a perda alargada aos bens transferidos para terceiros, pode-se entender que o legislador parte, assim, do princípio de que estas transferências efectuadas pelo arguido, num horizonte temporal definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º da LRA, tiveram em vista encobrir a sua origem ilícita.⁷⁸

Este regime nos parece pecar por nada dizer relativamente à tutela de terceiros de boa-fé, pois, atentos à redacção da alínea b) do n.º 2 do artigo 13 da LRA, aparentemente, conduz-nos ao entendimento de que o legislador presume que qualquer negócio, quer seja gratuito ou oneroso, celebrado pelo arguido no período de 5 anos antes da sua constituição como tal, foram celebrados de forma fraudulenta e são atingíveis pelo mecanismo da perda alargada.⁷⁹

Neste diapasão, no silêncio da norma supracitada e com vista a aferir a boa-fé de terceiro, é curial, valer-se da tutela de terceiro de boa-fé do direito civil, precisamente, no n.º 3 do artigo 291 do CC, que estabelece que, é considerado terceiro de boa-fé o adquirente que: “*no momento da aquisição desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável*”.⁸⁰

Desta forma, decalcando para uma perspectiva do direito penal, concretamente, para o regime jurídico da perda alargada, podemos entender que o terceiro de boa-fé será o adquirente que no momento da aquisição, desconhecia, sem culpa, da origem ilícita do bem adquirido.⁸¹

DIAS perfilha o entendimento de que não é aceitável que a perda alargada possa prejudicar o terceiro de boa-fé, ou seja aquele que obteve o património licitamente,

⁷⁷GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Ob. cit. p. 1345.

⁷⁸Idem.

⁷⁹MARQUES, Paulo Silva. Ob. cit. p. 302.

⁸⁰GODINHO, Jorge. Ob. cit. pp. 1345 e 1348

⁸¹Idem.

independentemente de se tratar de um familiar do condenado ou de uma pessoa colectiva, tendo em conta o princípio da intransmissibilidade quer da pena, quer ainda dos seus efeitos. Argumenta ainda o autor que, não seria plausível que a presunção opere contra terceiros, compelindo-os ao dever de demonstrar a licitude da doação ou do negócio por meio do qual adquiriu o património.⁸²

A despeito de o Legislador, na alínea b) do n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro não ter regulado de forma expressa sobre a tutela do terceiro de boa-fé, há o entendimento de que, o terceiro de boa-fé é digno de amparo ou seja, a boa-fé do terceiro obsta a aplicação do mecanismo da perda alargada.⁸³

É, neste entendimento que o legislador penal, na perda clássica, tutela, expressamente, o terceiro de boa-fé no n.º 2 do artigo 139 do CP, que prevê que “*são perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de (...) terceiro de boa-fé, as coisas, direitos ou vantagens (...)*” e, a nosso ver, tendo em conta que a consequência jurídica que se almeja com a perda alargada na Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro é idêntica à que se pretende no n.º 2 do artigo 139 do CP, não obstante com certas peculiaridades, poderia, o legislador penal, ter trilhado, para o caso, no mesmo sentido.⁸⁴

Do exposto, pode-se chegar ao entendimento de que o legislador pátrio, com a redacção da alínea b) do n.º 2 do artigo 13 da LRA, pretendeu, tão-somente, atingir com o regime da perda alargada o terceiro de má-fé que é aquele que adquiriu os bens a título gratuito ou por contraprestação, irrisória ou por valor de mercado, tendo conhecimento ou quando devia saber, que a transação tinha por objectivo proteger o património ilícito de medidas judiciais conducente a uma possível declaração de perda alargada.⁸⁵

Particularmente, no que concerne a transmissão a terceiros de má-fé, seja a título gratuito ou de forma onerosa, neste prisma, podemos considerar estarmos diante de negócios simulados, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 240.º do CC, cujo efeito é a nulidade, pelo que basta que seja provada que a transferência foi simulada, para permitir a inclusão dos bens na titularidade ou posse de terceiros, no património do condenado.⁸⁶

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 13 da LRA, nota-se que o legislador estabeleceu uma “*presunção de fraude patrimonial ou de bens fraudulentamente subtraídos*”, ou seja, o

⁸²DIAS, Augusto Silva. Ob. cit. p. 45.

⁸³GODINHO, Jorge. Ob. cit. p. 1345.

⁸⁴Idem.pp.1345 e 1348.

⁸⁵Idem.

⁸⁶Idem. p. 1345.

legislador compreende que o bem transferido no espaço temporal definido, tanto de forma gratuita ou mediante contraprestação irrisória ou por preço justo, fora artificialmente apartado do património do arguido com o intuito de escapar do processo judicial e a consequente privação destes bens a favor do Estado⁸⁷; o mesmo que dizer que considera as transferências artificiosas de bens ineficazes, mantendo os bens como sendo pertença do arguido, sendo ónus do terceiro provar a sua boa-fé.⁸⁸

Por último, a alínea c) do n.º 2 do artigo 13 da LRA inclui no património do condenado, todos os bens *“recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino”*.

A alínea c) do n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, permite a incidência do mecanismo de perda alargada sobre o património adquirido pelo arguido num espaço temporal de cinco anos, antes de ser constituído arguido, apesar de não se conhecer em que lugar se encontra este património; trata-se, pois, de uma norma que cria alguma ficção de crédito ao Estado, ao incidir o efeito da perda alargada a determinados bens que, por um lado, sabe-se que o arguido adquiriu até cinco anos prévios à sua constituição como tal, porém, em contrapartida, o seu destino não é conhecido no momento da declaração do pagamento de valor relativo a perda alargada.⁸⁹

A título exemplificativo, se um arguido nos cinco anos anteriores ao cometimento da infracção criminal prevista no artigo 3 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro recebera uma jóia estimada em 20 milhões de meticais, e, no momento da declaração da perda alargada, esta não é achada em sua posse, tão pouco sabido o seu destino, o valor deste bem, será apurado para o efeito de contabilização do património do arguido.⁹⁰

Desta forma, a alínea c) do n.º 2 do artigo 13 da LRA, *in literis*, possibilita que o mecanismo da perda alargada alcance o valor da joia recebida pelo arguido, não obstante nunca encontrada, evidentemente, contanto que provada como património incongruente.⁹¹

Desta feita, definido o património do arguido com base no disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, por sua vez, o n.º 3 do artigo 13 da LRA alude que *“os juros, lucros e outros benefícios obtidos no momento da prática do*

⁸⁷ CUNHA, José Manuel Damião da. Ob. cit. p.32.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ GODINHO, Jorge. Ob. cit. p. 1320.

⁹⁰ MARQUES, Paulo Silva. Ob. cit. p. 307.

⁹¹ Idem.

facto, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido”, são considerados vantagens de actividade criminosa.

É assim que o n.º 3 do artigo 13 da LRA concorre na delimitação do património do arguido susceptível de ser alcançado pelo mecanismo de perda alargada, por se tratar de ganhos de actividades criminosas, adicionalmente à noção do património do arguido estabelecido nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 13 da LRA.

Ainda, nota de relevo é concedida ao n.º 4 do artigo 13 da LRA, ao dispor que “*a presunção prevista na alínea c) do número 2 do artigo 13 da LRA não abrange os bens que o arguido tenha adquirido por via sucessória e tenha posteriormente alienado*”, pelo facto de, a nosso ver, esta disposição mostrar-se dispensável, pois, havendo prova de que o arguido adquiriu os bens por via sucessória, logo, torna-se evidente a licitude deste património e por conseguinte, afastada a presunção de proveniência ilícita sobre esses bens, daí que, não haverá nenhuma hipótese de serem tidos em conta no cálculo do valor a ser declarado perdido a favor do Estado, independentemente de ter ou não alienado este património ou de ser ou não conhecido o seu destino.

7. 4. A Incongruência Patrimonial

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, determina que, para efeitos de perda a favor do Estado, “*presume-se constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito*”.

O requisito da existência de património do arguido, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, pode, definitivamente, não ter alguma relevância para os objectivos do mecanismo da perda alargada se não estiver aliado à desproporcionalidade com os proventos lícitos da pessoa formalmente reconhecida como suspeito num processo penal pela prática de infracções criminais determinadas no n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro.⁹²

Nota-se, desta forma que, o ponto nuclear do regime de perda alargada é o património incongruente. Como alude GODINHO, o património incongruente será “*o apuramento de*

⁹²NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. Ob. cit.p. 36.

*uma desproporção, diferença ou incongruência entre o valor do património do arguido e o seu rendimento lícito”.*⁹³

Portanto, para verificar a incongruência do património do arguido é imprescindível o apuramento do valor relativo ao rendimento lícito e logo depois, confrontá-lo, por via de um cálculo de subtracção, com o valor total do património do arguido.⁹⁴

Assim, entende-se que o património incongruente será o resultado da equação património do arguido nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13 da LRA, menos o património compatível com os ganhos lícitos, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 13 da LRA.

Esta equação para o apuramento da incongruência patrimonial, conforme refere CORREIA deverá ser realizada por peritos na matéria, de modo a prevenir injustiças resultantes de sobreavaliação ou da subavaliação dos bens,⁹⁵ prática que deve ser seguida nas hipóteses em que os bens não mais se encontram na posse do condenado e em parte incerta, seguindo-se a avaliação por estimativa, conforme sugere NUNES *“sempre com recurso a regras da experiência comum e à intervenção de especialistas, que avaliarão os bens de acordo com o que sobre eles seja conhecido, designadamente, as suas características, estado de conservação, etc.”*⁹⁶

Releva salientar que, a incongruência patrimonial conduz-nos à presunção de que tal parte do património é resultado de actos criminais do arguido na globalidade ou de uma possível carreira criminoso, da qual o crime provado é apenas uma parte. Desta feita, o património incongruente constitui o exemplo crasso de alargamento do conceito de lucro do crime, pela hodierna política criminal, no contexto de recuperação de activos⁹⁷

Importa desde já a compreensão do que seja o rendimento lícito para efeitos do regime de perda alargada.

⁹³ GODINHO, Jorge. Ob.cit. p.1342.

⁹⁴ NUNES, Duarte, Ob.cit..36.

⁹⁵ CORREIA, João Conde.Ob.cit.p.106.

⁹⁶ NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. Ob.cit. p. 15.

⁹⁷ MARQUES, Paulo Silva. Ob.cit. p. 295.

O legislador pátrio não define o rendimento lícito, e neste prisma, BRAVO escreve que deve “(...) *considerar-se como tal aquele que resultar da sua manifestação e registo público e declaração fiscal, nos termos dos regimes legais respectivamente aplicáveis*”.⁹⁸

Em sentido contrário, NUNES aponta que o conceito de *rendimento lícito* não poderá em determinadas ocasiões coincidir com os ganhos declarados ao fisco e, também, não se circunscreve nestes proventos declarados ao fisco porque o património de proveniência criminosa é, em conformidade com a lei, sujeito à tributação, em vista disso, a admitir-se aquela coincidência, a sua tributação serviria de meio de branqueamento de capitais e por conseguinte, impossibilitaria a aplicação da perda alargada.⁹⁹

Aponta ainda o autor que, nem sempre a ausência de declaração dos ganhos ao fisco denota que tenham uma proveniência ilícita. Os ganhos podem não ser declaradas ao fisco, todavia, serem incontestavelmente provindos de actividades lícitas.¹⁰⁰

NUNES complementa ainda que, o que se visa alcançar com o mecanismo da perda alargada é retirar o lucro resultante de uma actividade criminosa, daí que se tratando de ilicitudes meramente administrativas ou fiscais os rendimentos daí decorrentes não são atingidos pelo mecanismo de perda alargada, devendo estes serem tidos em conta na avaliação dos rendimentos lícitos do arguido.¹⁰¹

Seguimos ainda NUNES quando argumenta que “*caso o arguido demonstre que outros membros do seu agregado familiar também auferem rendimentos lícitos, haverá que levar em conta a totalidade dos rendimentos do seu agregado familiar, pois o património pode ser incongruente com o rendimento lícito do arguido, mas já o não ser se se levar em conta o rendimento dos restantes membros do seu agregado familiar, máxime do cônjuge*”.¹⁰²

O valor do rendimento lícito a levar em consideração para que se determine o valor da incongruência deverá consistir igualmente, na diferença entre a globalidade dos ganhos do arguido e os dispêndios de sustento do seu agregado familiar,¹⁰³ sendo este valor remanescente do rendimento depois de subtraídos os gastos de sustento do agregado familiar, que se considera expectável que possa ser utilizado para a aquisição do património.¹⁰⁴

⁹⁸BRAVO, Jorge Reis. (2006). *Criminalidade Contemporânea e Discurso: Breve Itinerário Crítico Sobre o Quadro Normativo de Prevenção e Combate à Criminalidade Organizada*, in: Polícia e Justiça, III Série, Nº 8, Julho-Dezembro, p.128

⁹⁹NUNES, Duarte. Ob.cit.p. 37.

¹⁰⁰Idem.

¹⁰¹Idem.

¹⁰²Ibidem. p. 36.

¹⁰³ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. Ob.cit.p. 351.

¹⁰⁴RODRIGUES, Hélio Rigor Rodrigues/RODRIGUES, Carlos Reis.Ob.cit. p.238.

Do exposto, perfilhamos o entendimento de NUNES no sentido de que o rendimento lícito nem sempre irá coincidir com os ganhos declarados ao fisco e nem se esgota nestes proventos, daí que concluímos que a noção de rendimentos lícitos abrange a globalidade dos ganhos obtidos pelo arguido, declarados ou não ao fisco, que decorram da prática frequente ou eventual de actividades não criminosas.

7. 5. Âmbito Temporal do Património Sujeito a Perda Alargada

Como já referido neste trabalho, o legislador pátrio estende o conceito de património sujeito a perda alargada, na alínea b) do n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, aos *“bens transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido”* e, também, na alínea c) do n.º 2 do artigo 13 da LRA, aos *“bens recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino”*.

Atentos à redacção das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 13 da LRA nota-se que o legislador coloca uma fita de tempo de 5 anos que antecede a constituição do indivíduo como arguido, em relação ao património transferido para terceiros e recebido pelo arguido, ainda que não se conheça o seu destino, que possa constituir os presumidos proventos de actividades criminosas cometidas pelo arguido.¹⁰⁵

A fita temporal imposta pelo legislador pátrio nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 13 da LRA, quanto aos bens transferidos e recebidos pelo arguido, ainda que em parte incerta, representa uma espécie de reconstrução histórica do património do arguido, que recua até cinco anos antes da sua constituição como tal, visando inferir se o modo de vida do arguido no que se refere ao património é compatível com os seus ganhos lícitos.¹⁰⁶

SIMÕES e TRINDADE apontam que a justificação para a limitação temporal de 5 anos que precedem a constituição como arguido, do património abrangido pelo instituto de perda alargada visa garantir o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para além de assegurar as garantias fundamentais de defesa do arguido, pois este prazo não parece ser demasiadamente penoso e o arguido ou o detentor dos bens não terá obstáculos intransponíveis de provar a proveniência lícita do seu património.¹⁰⁷

¹⁰⁵Ibidem.

¹⁰⁶Ibidem.

¹⁰⁷SIMÕES e TRINDADE. Ob.cit.p.6.

No mesmo sentido, RODRIGUES e RODRIGUES asseguram que o período de cinco anos é correspondente ao tempo imposto para a guarda de documentos fiscais e que seria demasiadamente penoso pretender que o condenado prove a proveniência do bem adquirido depois deste período.¹⁰⁸

Os autores escrevem ainda que impor ao arguido, sob riscos de ver os seus bens privados, à exigência de provar, em concreto, a proveniência lícita de bens que integram o seu património, por exemplo, por um período acima de trinta ou cinquenta anos anteriores à sua constituição como arguido, seria um encargo demasiado e passível de afrontar o princípio da proporcionalidade.¹⁰⁹

No mesmo diapasão CORREIA afirma que a delimitação temporal procura prevenir a aplicação da perda alargada *ad infinitum* e, ainda, afastar o risco de a perda alargada se tornar um instrumento de expropriação, simplesmente por motivos fiscais ou tornar-se numa “*reposição de uma situação patrimonial contrária ao direito*”, passando a ser uma medida com características próprias de uma *action in rem*.¹¹⁰

Aponta ainda CORREIA que definitivamente, decorrido um lapso temporal depois de adquirir certo bem é natural que o arguido tenha grandes desafios para evidenciar com exactidão a sua proveniência lícita, quer porque já não se lembra da precisa fonte do dinheiro usado na aquisição, quer ainda porque com o decurso do tempo as provas desapareceram ou ficaram difíceis de produzir, como por exemplo, os documentos e possíveis testemunhas. Deste modo, fazer retroceder o mecanismo da perda alargada a um período muito anterior ao da aquisição dos bens seria sobrecarregar demasiadamente o trabalho da defesa pois a comprovação da proveniência lícita já não seria feita com base em factos que se pudessem entender como sendo do perfeito controlo do arguido e relativamente aos quais ele se encontra numa posição privilegiada para prová-los.¹¹¹

Parece não haver celeumas sobre a necessidade de se estabelecer o limite do tempo para a reconstituição histórica do património sujeito a perda alargada, de tal maneira que, o legislador moçambicano foi feliz ao determinar nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 13 da LRA o âmbito temporal do mecanismo da perda alargada, *mormente* quanto aos bens transferidos e recebidos nos 5 anos anteriores à constituição como arguido daí poder entender-se que a falta de uma delimitação do período para a análise do património

¹⁰⁸ RODRIGUES, Hélio Rigor, RODRIGUES, Carlos. A. Reis.Ob.cit.p. 242.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ CORREIA, João Conde. Ob. cit. p.219.

¹¹¹ Idem. p.112.

transferido e recebido pelo arguido, em parte incerta, a ser abrangido pela perda alargada seria criticável; evidentemente, não se mostra razoável que um indivíduo possa ser submetido ao escrutínio do Estado a todo o momento de sua vida, sendo desejável e razoável que parte destes bens represente propriedade consolidada passado um longo período de tempo, conjecturando gozarem da segurança jurídica, e não pode mais o Estado interferir, o que colocaria em risco um Estado de direito e abriria espaço para a volta ao Estado sem limites jurídicos, o Estado absoluto.¹¹²

A ausência de um parâmetro temporal objectivo para delimitar o património a ser objecto de investigação para a perda alargada, oneraria o agente na procura de provas da sua licitude, inclusive para o património que possivelmente já não havia a preocupação de preservar o título aquisitivo, pela ausência de hábito ou interesse, o que postergaria, evidentemente, o direito de propriedade.¹¹³

No entanto, a questão que para nós se levanta, prende-se com a razoabilidade do prazo de 5 anos definido pelo legislador para o englobamento do património do arguido atingível com a perda alargada, levando em consideração a finalidade deste instituto, que na essência, pretende, de forma eficaz, abalar o património proveniente da criminalidade organizada e económico-financeira.

Assim, há autores que justificam que o lapso de lustro foi trazido da prescrição do procedimento criminal, estabelecido no n.º 3 do artigo 155 do CP.¹¹⁴

No entanto, parece soar equivocado este entendimento, pois o n.º 3 do artigo 155 do CP ao dispor que “*o procedimento criminal prescreve passados 15 anos, se ao crime for aplicável pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos; passados 5 anos, se lhe for aplicável pena de prisão inferior a 8 anos ou medida de segurança; passados 2 anos, nos casos de contravenções; passado 1 ano no caso de ilícitos eleitorais*” fica evidente a multiplicidade de prazos de prescrição do procedimento criminal, tais sejam, de quinze, cinco, dois e 1 ano, variáveis atendendo a gravidade das infracções criminais o que não se mostra coerente com os diversos crimes listados no catálogo do n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro.

Por sua vez, CUNHA entende que, o “*prazo máximo de englobamento patrimonial de cinco anos, que teria sido definido levando-se em conta o prazo durante o qual o contribuinte*

¹¹² LINHARES, Solon Cícero. (2019). *Confisco Alargado de Bens: Uma Medida Penal, com Efeitos Civis Contra a Corrupção Sistêmica*. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil., p. 169.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ CORREIA, João Conde. Ob.cit. p. 108, nota 219.

tem que guardar e preservar seus documentos e declarações fiscais”, é injustificável diante de diversos factores, como a crescente informatização de sistemas de organização tributária, bem ainda a necessidade de quebra de sigilo bancário e fiscal e a complexidade da criminalidade organizada, que torna, igualmente, difícil e morosa a investigação.¹¹⁵

O prazo de incidência de 5 anos antes da constituição como arguido, do património sujeito a perda alargada, optada pelo legislador, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 13 da LRA é merecedor de crítica, porque aleatório, não se encontrando uma fundamentação jurídica; pois, tendo em conta a complexidade da criminalidade organizada, que torna difícil e demorada a investigação, bem ainda o avanço tecnológico que permite melhor *preservação de documentos* não se mostra razoável para atender com eficácia as finalidades deste instituto jurídico.

Estamos cientes que não seria plausível interpelar um indivíduo para provar uma doação ou um negócio oneroso nos termos que tenha sido celebrado, exemplificadamente, há mais de trinta anos. Contudo, o legislador pátrio, ao deixar de fora do alcance do regime da perda alargada os bens transferidos a terceiros que estavam na titularidade do arguido há mais de cinco anos, ou que tenham sido recebidos por ele com rendimentos obtidos nesse período, resulta claro que afrouxou absolutamente, o efeito do instituto da perda alargada.¹¹⁶

Com isto, nota-se que pode ocorrer que o património do condenado por crime do catálogo do artigo 3 da LRA, apesar de incongruente com seus rendimentos lícitos, não seja atingido pelos efeitos deste instrumento de recuperação de activos, devido ao hiato temporal de incidência trazido pelo legislador pátrio nas alínea b) e c) do n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro.

Daí que, seria o momento de o legislador pensar na extensão do período de englobamento do património do arguido de 5 para 10 anos, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 13 da LRA. Esta extensão justifica-se pela complexidade da criminalidade organizada e económico-financeira, que torna difícil e demorada a investigação, pelo avanço tecnológico que facilita a preservação de documentos por períodos alargados e pela necessidade de garantir que o mecanismo da perda alargada cumpra efectivamente a sua finalidade de abalar o poder económico das organizações criminosas.

¹¹⁵CUNHA, José M. Damião da. Ob.cit. p.44.

¹¹⁶NUNES. Duarte Alberto Rodrigues. Ob.cit.p. 24.

A extensão para um limite temporal de 10 anos, não violaria o princípio da razoabilidade tutelado pelo legislador e nem o princípio da proporcionalidade, tendo em conta que o avanço tecnológico na guarda e conservação de documentos permite ao arguido a produção de prova quanto à origem lícita de bens adquiridos nos últimos dez anos o que nos conduziria a maior eficácia deste instituto na ablação do lucro do crime.

CONCLUSÃO

A presente investigação permite analisar a perda alargada de bens como um instrumento de política criminal essencial no ordenamento jurídico moçambicano, introduzido pela Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, um instituto que representa um avanço significativo na estratégia de privar as organizações criminosas de lucros ilícitos.

A exigência de uma condenação penal transitada em julgado como pressuposto inafastável para a perda alargada constitui um entrave crítico, permitindo que proventos de origem manifestamente ilícita permaneçam na posse de criminosos ou seus herdeiros em situações de morte do arguido, prescrição do procedimento criminal, amnistia ou imunidade legal.

Pareceu claro que o regime padece de insuficiências estruturais que limitam a sua eficácia prática, sendo importante avançar para o debate e implementação do confisco civil (*in rem*) que permite a recuperação de activos de forma autónoma ao processo penal, focando-se na ilicitude do bem e não apenas na culpa do agente.

A análise do catálogo de crimes estabelecido no artigo 3 da LRA revelou que o legislador não elenca ilícitos comuns à criminalidade organizada e económico-financeira com forte potencial lucrativo tais como sequestro, tráfico de órgãos, tráfico de animais, extorsão, e ainda, a utilização de conceitos genéricos como "crimes contra o ambiente" e a cláusula aberta "*qualquer crime organizado de que resulte vantagem económica*" no n.º 2 deste artigo, conduz-nos à indeterminabilidade deste regime e permite que a perda alargada seja aplicada a crimes de pequena relevância económica, desvirtuando a sua natureza de "remédio forte para patologias graves" o que recomendaria a adopção de um catálogo *numerus clausus*, focado em infracções com elevada aptidão lucrativa e sofisticação.

O estudo conclui a necessidade de uma ampliação do limite para a reconstrução do património incongruente, que é exíguo e arbitrário, de cinco anos para dez anos, tendo em conta a complexidade das redes criminosas e à capacidade tecnológica actual de preservação de documentos, este prazo permite que uma parcela considerável do património acumulado ilicitamente escape ao controlo do Estado e a inactividade da necessidade de garantir uma persecução patrimonial mais robusta e proporcional à gravidade dos fenómenos combatidos.

Na verdade, para que o regime de perda alargada no ordenamento jurídico moçambicano cumpra efectivamente as suas finalidades de prevenção geral e especial, é imperativo que o legislador refine os seus pressupostos através de uma reforma que elimine as ambiguidades do catálogo, amplie o alcance temporal e preveja mecanismos de confisco

sem condenação para materializar a ideia mestra e principiológica de que o "crime não compensa".

BIBLIOGRAFIA

Obras

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. (2011). *Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4.^a ed. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- BRAVO, Jorge Reis. (2006). *Criminalidade Contemporânea e Discurso: Breve Itinerário Crítico Sobre o Quadro Normativo de Prevenção e Combate à Criminalidade Organizada*, in: *Polícia e Justiça*, III Série, Nº 8, Julho-Dezembro,
- CAEIRO, Pedro. (2011). *Sentido e Função do Instituto da Perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de Prevenção da criminalidade rediticia (em especial, os procedimentos de confisco, in rem e a criminalização do enriquecimento ilícito)*, Coimbra Editora.
- CORREIA, João Conde. (2012). *Da Proibição do Confisco à Perda alargada*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda.
- CORREIA, João Conde. (2016). *Presunção de proveniência ilícita de bens para perda alargada: anotação aos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 101, 392 e 476/2015*. Revista do Ministério Público.
- CORREIA, João Conde. (2018). *Que futuro para a recuperação de ativos na União Europeia? In: FERREIRA, M.; CARDOSO, E.; CORREIA, J. O Novo regime de recuperação de ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs*. 1.^a. ed. Lisboa: Imprensa Nacional.
- CUNHA, José Manuel Damião da. (2017). *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-financeira: a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro de 2002*. Lisboa: Editora Universidade Católica.
- CUNHA, José Manuel Damião da. (2002). *Perda de bens a favor do Estado: arts. 7º-12º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro*. in AA. VV., *Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- DIAS, Augusto Silva. (2010). *Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito*. in 2º Congresso de Investigação Criminal. Coimbra: Almedina.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo II. Parte Especial – Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. (2009). *Processo Penal Português: Problemas e Perspectivas*, In: *Que Futuro para o Direito Processual Penal?: Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias Por Ocasão dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra Editora.

- DIAS, Jorge de Figueiredo. (2005). *Direito Penal Português, Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime*, reimp.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. (2007). *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra.
- DUARTE, Ana Patrícia Cruz. (2013). *O Combate aos Lucros do Crime - O mecanismo da "perda alargada" constante na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro*, Porto, *Dissertação de Mestrado em Direito Criminal apresentada na Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa*.
- GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. (2003). “*Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, artigos 1.º e 7.º a 12.º)*”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra editora.
- JORGE, Guillermo. (2008). *Recuperacion de activos de la corrupción. 1. ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto*.
- LINHARES, Solon Cícero. (2019). *Confisco Alargado de Bens: Uma Medida Penal, com Efeitos Civis Contra a Corrupção Sistêmica*. 2.^a .ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- MARQUES, Paulo Silva. (2012). *O confisco ampliado no direito penal português*. In *Lusíada Direito*, nº 10. Lisboa.
- GREENBERG, Theodore S.; et al. (2009). *Stolen Asset Recovery: A good practices guide for non-conviction based asset forfeiture*. Washington: *TheWorldBank*, p. 11.
- NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. (2017). *Admissibilidade da Inversão do Ónus da Prova no Confisco “Alargado” de Vantagens Provenientes da Prática de Crimes*. Anotação aos Acórdãos n.ºs 392/2015 e 476/2015 do Tribunal Constitucional.
- NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. (2012). *Admissibilidade da Inversão do Ónus da Prova no Confisco “Alargado” de Vantagens Provenientes da Prática de Crimes*. in: *Julgar online*
- NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. (2008). *A inversão do ónus da prova no tocante ao confisco das vantagens provenientes da prática de crimes como instrumento de combate à criminalidade organizada. Da justificação de tal inversão e da sua conformidade face à Constituição da República Portuguesa. Relatório de Direito Processual Penal*. Curso de Doutoramento em Ciências Jurídicas. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa.
- NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. (2018). Reflexões acerca da transposição da Diretiva 2014/42/EU em matéria de confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes. In: FERREIRA, M.; CARDOSO, E.; CORREIA, J. *O Novo regime*

de recuperação de ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs. 1. ed. Lisboa: Imprensa Nacional.

- MAUGERI, Anna Maria. (2008). I modelli di sanzione patrimoniale nel diritto comparato. In MAUGERI, A. Le sanzioni patrimoniale come moderno strumento di lotta contro il crimine. Universiti di Catani, Milano: Giuffrè.
- RODRIGUES, Hélio Rigor, RODRIGUES, Carlos. A. Reis. (2013). *Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes. Harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis*. In Revista do Ministério Público 134. Lisboa.
- RODRIGUES, Hélio Rigor, RODRIGUES, Carlos. A. Reis. (2013). *Recuperação de activos na criminalidade económico-financeira, viagem pelas idiosincrasias de um regime de perda de bens em expansão*. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. ISBN: 978-972-59-1836-4
- ROXIN, Claus. (1997)). *Derecho Penal - Parte General*, Tomo I, Civitas, Madrid.
- JON, Rui Peter, SIEBER, Ulrich. (2015). Non-conviction-based confiscation in Europe: possibilities and limitations on rules enabling confiscation without a criminal conviction. Berlin: Duncker e Humblot.
- SIMÕES, Euclides Dâmaso e TRINDADE, José Luís Ferreira. (2009). *Recuperação de activos: Da perda ampliada à actio in rem (Virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves)*, in Revista Julgar online.
- SIMÕES, Euclides Dâmaso e TRINDADE, José Luís Ferreira. (2016). *Recuperação de activos. Confisco sem acção penal. A actio in rem na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*. In Julgar Online.
- VIEIRA, Roberdo D' Oliveira. (2019). *Confisco alargado, análise do direito comparado*. Salvador: JusPodivm.

Legislação

- Código Penal - Aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro
- Lei n.º13/2020, de 23 de Dezembro – Estabelece o Regime Jurídico Especial de Recuperação de Activos relacionados com actividade ilícita
- Lei n.º 3/97, de 13 de Março, Regime Jurídico aplicável ao tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Precursores e Preparados
- Ley n.º 793 de 2002, de 27 de Dezembro, Lei Colombiana de extinção de domínio, Disponível em <https://www.alcadiabogota.gov.co>) Acesso em: 28 de Setembro de 2024)
- Ley 1708 de 2014, de 20 de Janeiro, Lei Colombiana de extinção de domínio. Disponível em:

<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=56475>.
(Acesso em: 28 de Maio de 2024)

- Decreto Legislativo 1373, de 4 de Agosto. Lei Peruana de Extinção de domínio. Disponível em: [Decreto Legislativo sobre Extinción de Dominio \(actualizado\) | LP](#) (Acesso em: 12 de Agosto de 2024)
- Resolução A/RES/55/25 que aprova a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Aprovada na 55.^a Assembleia Geral das Nações Unidas em 15.11.2000, ratificada pelo Conselho de Ministros através da Resolução nº 86/2002 de 11 de Dezembro

Outros documentos

- Proposta de Lei que Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activo. AR-IX/Pop.Lei/76/02.06.2020
- Esboço da Proposta de lei do Confisco Civil, Versão de 10 de Maio de 2024, do Grupo de Confisco Civil

Sítios da internet

- <https://www.academia.edu/39029369/perda-alargada-de-bens-alguns-problemas-de-constitucionalidade>
- https://www.researchgate.net/publication/338775422_Sentido_e_funcao_do_instituto_da_perda_de_vantagens_relacionadas_com_o_crime_no_confronto_com_outros_meios_de_prevencao_da_criminalidade_rediticia_em_especial_os_procedimentos_de_confisco_in_rem_e_a_c:
- <https://julgat.pt/non-conviction-based-confiscations-no-direito-penal-portugues-vigente-quem-tem-medo-do-lobo-mau/>
- https://julgat.pt/enriquecimento-ilicito_injustificado/
- <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019-02-1731-1803.pdf>
- <http://julgat.pt/admissibilidade-da-inversao-do-onus-da-prova-no-confisco-alargado-de-vantagens-provenientes-da-pratica-de-crimes/>
- <https://rmp.smppt.pt/wp-content/uploads/2013/08/8.rmp'134-helio'rigor'rodrigues.pdf>
- <https://sites.google.com/site/julgaronlin>